



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001432-89.2011.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, é apelada ROSELI CÂNDIDA DOS SANTOS RIGHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.603

APELAÇÃO N° 0001432-89.2011.8.26.0383

COMARCA: NHANDEARA — VARA ÚNICA

APELANTE: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

APELADA: ROSELI CÂNDIDA DOS SANTOS RIGHI

MM. JUIZ DE 1° GRAU: ARMANDO GOSSN COSTANTINE

APELAÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ADITAMENTO A ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E CUJA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITOU EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE - Ausente dúvida objetiva em relação ao recurso adequado para a hipótese, qual seja, agravo de instrumento, ex vi do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, a escolha equivocada do recurso interposto deve ser considerada como erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e inviabiliza o recebimento do apelo. Inadequação da via recursal eleita. Recurso não conhecido.

Vistos...

Decisum proferido em autos de execução de título extrajudicial, em que foi indeferido o pedido de homologação de aditamento a acordo judicial anteriormente homologado pelo magistrado *a quo*, ao fundamento de que já havia se operado o trânsito em julgado daquela sentença homologatória, inclusive já pronunciada a extinção da execução (fls. 400 dos autos digitalizados).

Inconformada, a parte exequente interpõe recurso de apelação, no qual insiste pela inexistência de novação ao acordo judicial celebrado entre as partes, tratando-se de mero pedido de aditamento daquele, cuja pretensão limita-se a postular a alteração da taxa de juros, que, a propósito, seria mais favorável à

executada, razão pela qual pugna pela homologação de tal aditivo (fls. 412/423 dos autos digitalizados).

É o relatório.

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

Nos termos do art. 203, §1º, do Código de Processo Civil em vigor, o conceito de sentença foi estabelecido pelo legislador como sendo *"o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução"*.

Com efeito, nenhuma das hipóteses legais acima descritas são verificadas na decisão objeto da apelação interposta, em que, ressalte-se, meramente foi indeferido pelo magistrado a quo o pedido de homologação a aditamento de acordo judicial homologado e cuja respectiva sentença já tinha transitado em julgado, restando nítida a natureza interlocutória de tal decisão.

Registre-se, outrossim, que o manejo de agravo de instrumento na hipótese vertente está previsto taxativamente no parágrafo único do art. 1.015 do Diploma Processual Civil, a seguir reproduzido: *"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"* (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando a ausência de dúvida em relação ao recurso adequado ao caso, a escolha equivocada do recurso interposto é considerada como erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Pelo exposto, sendo inadmissível o recurso em razão de sua inadequação, **não se conhece da apelação.**

WALTER FONSECA

Relator